



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0248690-94.2024.8.06.0001**  
 Classe: **Procedimento Comum Cível**  
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**  
**Requerente:** **Davi Ribeiro de Melo**  
**Requerido:** **Município de Fortaleza**

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer proposta por **Davi Ribeiro de Melo**, representado por Emiliana Ribeiro da Silva, em face do Município de Fortaleza, todos devidamente qualificados nos autos.

Conforme Relatório Médico para Judicialização saúde suplementar, Davi Ribeiro de Melo, com diagnóstico de transtorno do espectro autista e epilepsia (CID. 11 6 A02 8 A60 e CID. 10 F84 G40). Necessitando, em caráter de urgência, sob risco de morte, do medicamento Levetiracetam, 750mg, 180 comprimidos mensalmente.

O medicamento é essencial para o tratamento do autor, é imprescindível para sua qualidade de vida e sobrevivência. O autor, por diversas vezes, compareceu aos postos de saúde da Prefeitura de Fortaleza, solicitando o fornecimento do medicamento, mas não obteve sucesso. A falta constante do medicamento nos postos de saúde coloca em risco a saúde e a vida do autor, conforme itens 3 e 8.10 do Relatório Médico para Judicialização saúde suplementar e outros laudos e outras documentações.

Dessa forma, solicita-se, com urgência, o medicamento Levetiracetam, 750mg, 180 comprimidos mensalmente, por tempo indeterminado, conforme recomendação médica pontuada no item 8.1 do Relatório Médico.

O preço integral de uma caixa com 30 comprimidos de Levetiracetam é R\$269,29, o autor necessita de 180 comprimidos por mês, portanto, estamos falando de um gasto mensal de R\$1.615,74. Multiplicamos o gasto mensal pelo número de meses em um ano, portanto, se Davi usar 180 comprimidos de Levetiracetam de 750mg por mês, gastará aproximadamente R\$1.615,74 mensalmente e R\$19.388,88 anualmente.

Diante do exposto, é a presente para requerer à V. Exa. que imponha ao réu obrigação de fazer, consistente no fornecimento de 180 comprimidos de Levetiracetam de 750mg por mês, por tempo indeterminado, para Davi Ribeiro de Melo, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

Requer:

a) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, preceituados no art. 5º, LXXIV, da Carta Magna, na Lei nº 1.060/50 e no artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a parte autora pessoa em situação de hipossuficiência, na acepção jurídica do termo, não reunindo condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família;

b) A concessão da prioridade na tramitação, com fulcro no art. 1048, do Código de Processo Civil;

c) A concessão da tutela de urgência liminar, fundada no art. 300 do Código de Processo Civil, determinando que o Município de Fortaleza forneça 180 comprimidos de Levetiracetam de 750mg por mês, por tempo indeterminado, para Davi Ribeiro de Melo, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

descumprimento, no prazo de 12 (doze) horas para o cumprimento da ordem judicial;

d) A citação do réu, após concedida a tutela de urgência liminar para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos aqui relatados;

e) Vista ao Ministério Público, nos termos do art. 202 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em conjunto com o art. 178, II, do Código de Processo Civil (CPC);

f) O julgamento totalmente procedente do pedido, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, condenando o demandado a fornecer, Levetiracetam de 750mg por mês, por tempo indeterminado, para Davi Ribeiro de Melo, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento;

g) A condenação do demandado ao pagamento de verbas das custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 9-30.

Em decisão de fls. 31-35 foi deferida a liminar em favor da parte autora.

Citado, o ente público deixou decorrer o prazo legal, sem nada requerer ou apresentar, conforme certidão de fls. 46.

Com vista dos autos, o *Parquet* manifestou-se às fls. 49-61, posicionando-se favoravelmente ao pleito autoral.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má-fé, nos termos do art.141, § 2.<sup>º</sup>, da Lei n.<sup>º</sup> 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

**ENUNCIADO 27** – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069/1990:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

compe compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Veja-se o entendimento Supremo Tribunal Federal:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Portanto, o Município é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

No mérito, é importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1.<sup>º</sup>, inciso III, 6.<sup>º</sup>, 196 e 197:

Art. 1.<sup>º</sup> - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6.<sup>º</sup> - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Rezam os arts. 7.<sup>º</sup> e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 7.<sup>º</sup> A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1.<sup>º</sup> A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Adentrando ao caso concreto, consigno que o documento da fl. 25-30 atesta a necessidade da parte autora de recebimento do ora pleiteado em juízo, em função da patologia que lhe acomete.

Ao entender deste juízo, os documentos que aportaram aos autos comprovam a necessidade de utilização dos insumos pleiteados.

Assim, competirá ao Município demandado o fornecimento dos insumos, independentemente de marca.

Não desconheço que a formulação das políticas públicas de saúde é de competência da Administração.

Contudo, é consagrado que deve haver a função jurisdicional em relação à função executiva mal exercida ou não exercida, fundada exatamente no sistema de freios e contrapesos próprio de um Estado Democrático de Direito, não havendo, por óbvio, ofensa ao princípio da independência, harmonia e separação dos poderes.

Nesse aspecto, a tese de que há tratamento desigual entre aqueles que busca e os que não buscam o Poder Judicial não encontra qualquer respaldo para sua aplicação no caso concreto, já que estamos diante de um direito fundamental assegurado pela nossa Constituição Federal e havendo violação deste é imperioso que este juízo garanta o cumprimento integral da regra constitucional.

Sobre a questão de violação a princípios de nossa república, como impessoalidade, isonomia, separação dos poderes e indevida observância das normas orçamentárias, anota-se que tais cláusulas e princípios *não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.* (ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Neste sentido:

**RECURSO DE APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA, CONSIDERADA INTERPOSTA.**  
 Estatuto da Criança e do Adolescente. Ação de obrigação de fazer. Infante dependente de ventilação mecânica, traqueostomizada, portadora de transtorno específico do desenvolvimento motor e epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas. Pleito de disponibilização, pela Municipalidade, de tratamento em regime domiciliar (home care), com o fornecimento dos medicamentos, terapias, equipamentos e insumos listados nos relatórios médicos. Insurgência da Fazenda Municipal contra sentença de procedência. Decisum que comporta parcial reforma. Em relação aos medicamentos domperidona, simeticona e Adtil, devem ser observados os critérios fixados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156 (Tema de Recursos Repetitivos nº 106), porquanto não são padronizados para dispensação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e a ação obrigacional foi distribuída após a data estabelecida para modulação do referido julgado. Ausência de comprovação da imprescindibilidade dos referidos fármacos e da ineficácia das alternativas terapêuticas disponíveis na rede pública. Não preenchimento dos requisitos exigidos na



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

tese estabelecida pelo C. STJ no supracitado tema, a autorizar a sua concessão. Afastada, portanto, a obrigação de entrega, pelo ente municipal, dos medicamentos domperidona, simeticona e Adtil. No que tange aos demais medicamentos pleiteados (fenobarbital, vigabatrina, levetiracetam, omeprazol, sulfato de atropina, sulfato de morfina e sulfadiazina de prata) e aos equipamentos, insumos, atendimentos e terapias, não há que se exigir, para a sua oferta, preenchimento de todos os requisitos estabelecidos pelo C. STJ no supracitado julgado, pois tais medicações já são disponibilizadas pela rede pública de saúde e, quanto aos equipamentos, insumos, atendimentos e terapias, não consistindo estes em medicamentos extralistas, inaplicáveis, em relação a eles, os requisitos do Tema vinculante nº 106. Direito à saúde. Dever do Estado. Princípios da proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente. Inteligência dos artigos 196, 198 e 227 da Constituição Federal, normas de eficácia plena, e artigo 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Solidariedade dos Entes da Federação. Direito fundamental à saúde, que não pode ser obstaculizado pela Administração Pública sob invocação da cláusula da "reserva do possível". Atuação do Poder Judiciário que apenas garante o exercício ou a eficácia de direitos fundamentais, não importando em violação aos princípios da isonomia, separação dos Poderes e autonomia administrativa. Direito do portador de deficiência ao adequado tratamento assegurado pelo artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, e também pelo artigo 18, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Recurso de apelação ao qual se nega provimento. Remessa necessária ao qual se dá parcial provimento. (TJSP; Apelação Cível 1002142-94.2021.8.26.0269; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Itapetininga - 4<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2021; Data de Registro: 26/11/2021)

Ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir direito fundamental à saúde, o município descumpre o seu dever constitucional, justificando a intervenção jurisdicional para impor a execução de medidas destinadas a crianças e adolescentes.

Destaco que, comprovada a necessidade da paciente, a presente decisão não viola o Princípio da Separação dos Poderes, visto que se trata de evidente omissão no cumprimento de direito fundamental constitucionalmente previsto, passível, assim, de controle jurisdicional.

Salienta-se, também, que não violação às regras orçamentárias e ao princípio da legalidade. Tal questão se insere no denominado Princípio da Reserva do Possível, o qual dispõe sobre a possibilidade do Estado de atender a determinados direitos, observada a existência de recursos públicos à sua atuação.

Por fim, é bom esclarecer que no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o fornecimento do alimento especial deve observar, preferencialmente, o princípio ativo, ou seja, a composição nutricional indispensável, em respeito à Lei nº 9.787 , que “dispõe sobre a vigilância sanitária, estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos e dá outras providências”, e assim preceitua:

Art. 3º As aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI).

[...]

§ 2º Nas aquisições de medicamentos a que se refere o caput deste artigo, o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço.

Por sua relevância, a questão foi disciplinada no Enunciado 28, da Jornada de Direito à Saúde do Conselho Nacional de Justiça:

### ENUNCIADO N° 28

Nas decisões para o fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais – OPME, o juiz deve exigir a descrição técnica e não a marca específica e/ou o fornecedor, em consonância com normas do SUS, da ANS, bem como a Resolução n. 1956/2010 do CFM. (Redação dada pela III Jornada de



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Direito da Saúde – 18.03.2019)

Portanto, não há como se deferir marcas específicas sem razão suficiente para tanto.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o MUNICÍPIO DE FORTALEZA na obrigação de fazer consistente no fornecimento à parte autora de **LEVETIRACETAM**, em quantidade e especificação laudada por médico assistente, em até 90(noventa) dias, conforme atesta a necessidade do laudo de fls. 25-30, resolvendo o processo, com julgamento de mérito.

Com relação aos honorários, CONDENO O MUNICÍPIO DE FORTALEZA em honorários advocatícios em valor de 10% sobre o valor dado à causa, observando o Tema 1076, do Superior Tribunal de Justiça.

Mantendo a necessidade de apresentação de NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.

Esta medida encontra respaldo no enunciado 2, da Jornada de Direito de saúde, disponível no sitio *on-line* do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual prescreve que:

**“ENUNCIADO Nº 02**

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)”

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos no âmbito do Juizado da Infância e Juventude são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2º, da Lei 8.069/1990.**

Observe-se que não decorrido ainda o prazo constante à determinação de fls.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 26 de setembro de 2024.

**Alda Maria Holanda Leite  
Juíza de Direito**